



PROCESSO N° TST-RR-12076-92.2016.5.15.0021

A C Ó R D ã O
(2ª Turma)
GMDMA/ASS/

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. INDENIZAÇÃO PELAS DESPESAS COM LAVAGEM DE UNIFORME. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Demonstrada possível divergência jurisprudencial válida e específica, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. INDENIZAÇÃO PELAS DESPESAS COM LAVAGEM DE UNIFORME. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a indenização pela lavagem de uniforme só é justificada quando se tratar de traje especial, a depender do tipo de atividade desenvolvida pelo empregado, pois em tese geraria um custo extra ao trabalhador, hipótese na qual os custos com a lavagem devem ser suportados pelo empregador, no termos do art. 2.º da CLT. No caso, todavia, não há registro se o uniforme do reclamante se tratava de traje especial. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° TST-RR-12076-92.2016.5.15.0021, em que é Recorrente **SRX SERVIÇOS AUXILIARES DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA.** e Recorridos **JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA** e **WBR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA.**



PROCESSO Nº TST-RR-12076-92.2016.5.15.0021

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Inconformada, a parte interpõe agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista tinha condições de prosperar.

Não foram apresentadas contrarrazões nem contraminuta.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, consoante o art. 95, § 2.º, II, do RITST.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - TRANSCENDÊNCIA

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão que negou seguimento ao recurso de revista, aviado contra acórdão publicado já na vigência da Lei 13.467/2017. Referido estatuto regulamentou, no art. 896-A e ss. da CLT, o instituto processual da transcendência.

Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896-A, § 1º, da CLT, deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente, e de ofício, se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Na análise sobre a transcendência política da causa, o juízo sobre a conformidade da decisão do Tribunal Regional à jurisprudência sumulada do TST ou do STF é realizado apenas em tese, remetendo à mera plausibilidade abstrata das alegações recursais, sem antecipar-se o juízo de mérito.



PROCESSO Nº TST-RR-12076-92.2016.5.15.0021

Tendo em vista a controvérsia em torno do tema "lavagem de uniforme - despesas", verifica-se a **transcendência política** da questão, nos termos do art. 896-A, § 1.º, II, da CLT.

Havendo transcendência, segue-se a análise dos demais pressupostos de admissibilidade.

2 - CONHECIMENTO

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

3 - MÉRITO

O recurso de revista da Parte teve seu seguimento denegado pelo Tribunal Regional, aos seguintes fundamentos:

“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/05/2019; recurso apresentado em 22/05/2019).

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios.

INDENIZAÇÃO POR DESPESAS COM LAVAGEM DE UNIFORMES

O v. acórdão decidiu com amparo nos elementos fático-probatórios contidos nos autos. Conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do C. TST. Assim, na presente hipótese, a menção de violação a dispositivos do ordenamento jurídico e de divergência jurisprudencial não viabiliza o processamento do recurso.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.”

Nas razões do agravo de instrumento, a reclamada pretende a reforma da decisão quanto ao tema. Sustenta que, não havendo exigência de higienização diferenciada do uniforme de trabalho fornecido
Firmado por assinatura digital em 30/09/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-RR-12076-92.2016.5.15.0021

pelo empregador, cumpre ao trabalhador se desincumbir dos encargos relativos à respectiva lavagem. Renova a divergência jurisprudencial.

O acórdão paradigma, oriundo do Tribunal Regional da 3ª Região, consagra tese contrária ao entendimento do acórdão recorrido, no sentido de que “[o] cuidado com a manutenção e higienização do uniforme é uma obrigação comum a todos os trabalhadores, não constituindo abuso a atribuição ao reclamante de tal responsabilidade”.

Dessa maneira, configura-se possível dissenso pretoriano.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

II - RECURSO DE REVISTA

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

1.1 - INDENIZAÇÃO PELAS DESPESAS COM LAVAGEM DE UNIFORME

Nos termos da fundamentação lançada no provimento do agravo de instrumento e aqui reiterados, a parte logrou demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica.

Dessa forma, **CONHEÇO** do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

2 - MÉRITO

2.1 - INDENIZAÇÃO PELAS DESPESAS COM LAVAGEM DE UNIFORME

O Tribunal Regional consignou:



PROCESSO N° TST-RR-12076-92.2016.5.15.0021

“A sentença indeferiu o pleito, asseverando que:

‘O reclamante postula a condenação da reclamada ao pagamento de indenização correspondente às despesas por ele suportadas para higienização do uniforme de trabalho. Porém, não comprovou nos autos ter de fato suportado os alegados gastos com a higienização do uniforme.

Improcede.’

Incontroverso o fornecimento e a obrigatoriedade do uso de uniforme.

O uso obrigatório de uniforme em decorrência das atividades do empregador, impõe a obrigação de indenizar o trabalhador pelos serviços de lavagem das vestimentas utilizadas para prestação dos serviços.

Tendo em vista o acréscimo de despesas com água, produtos de limpeza e energia elétrica, incumbe à Reclamada arcar com os gastos correspondentes, haja vista que é dela o risco do empreendimento - art. 2º da CLT.

Provejo em parte, para condenar a ré ao pagamento de indenização por despesas com higienização de uniformes no importe de R\$ 25,00 mensais, durante o período contratual.”

De acordo com a jurisprudência desta Corte, a indenização pela lavagem de uniforme só é justificada quando se tratar de traje especial, a depender do tipo de atividade desenvolvida pelo empregado, pois em tese geraria um custo extra ao trabalhador, hipótese na qual os custos com a lavagem devem ser suportados pelo empregador, no termos do art. 2.º da CLT.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"INDENIZAÇÃO. LAVAGEM DE UNIFORME. NÃO PROVIMENTO. Esta Corte tem firmado o entendimento de que apenas nos casos em que a higienização do uniforme necessite de tratamento especial é devida a indenização. Precedentes. No caso, além de o egrégio Tribunal Regional ter consignado não haver exigência do uso do uniforme por parte do empregador, não ficou evidenciado tratamento especial na lavagem do uniforme, razão por que a decisão recorrida está em consonância com a



PROCESSO Nº TST-RR-12076-92.2016.5.15.0021

jurisprudência desta Corte Superior, ficando obstado o provimento do recurso, nos termos da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 7º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (ARR - 21526-54.2014.5.04.0015, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 05/10/2018)

"INDENIZAÇÃO PELA LAVAGEM DO UNIFORME. VESTIMENTA DE PADRÃO ESPECIAL, QUE NÃO PODE SER LAVADA EM CONJUNTO COM OUTRAS ROUPAS DE USO DIÁRIO DA PESSOA. A jurisprudência atual desta Corte vem se firmando no sentido de que a indenização pela lavagem de uniforme só se justifica quando se tratar de traje especial, vinculado ao tipo de atividade desenvolvida pelo empregado, que não se equipara com o vestuário de uso comum ou cotidiano. Assim, a reparação pecuniária pela lavagem de uniforme comum, a qual pode ser feita em casa junto com as demais roupas de uso diário da pessoa, não encontra respaldo no art. 2º da CLT. No caso, o uso de uniforme pelo empregado era uma exigência da empresa, além do que, no exercício de suas atividades de operador de máquinas, depreende-se que "o uniforme exigido para uso do trabalhador tinha múltiplas possibilidades de sujar, até mesmo pelo comprovado contato com óleos, gerando um encargo maior do que o das vestes comuns". Portanto, o reclamante, em sua função, mantinha contato com óleo, o que caracteriza o uniforme, para tais fins, como de uso especial, gerando um custo adicional de lavagem, não sendo justo transferi-lo ao empregado. Precedentes. Recurso de revista conhecido não conhecido." (RR - 1103-75.2013.5.04.0252, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 25/05/2018)

"RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. 1. LAVAGEM DE UNIFORMES. NÃO EXIGÊNCIA DE FORMA ESPECIAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO. O Tribunal Regional entendeu "não comprovada a necessidade de tratamento especial ao uniforme". Desse modo, uma vez registrado que a limpeza do uniforme utilizado não demandava procedimentos diferenciados, a decisão do Tribunal Regional, na qual considerada indevida a indenização relativa aos custos pela lavagem do



PROCESSO Nº TST-RR-12076-92.2016.5.15.0021

uniforme, está em conformidade com o entendimento desta Corte (Súmula 333/TST). Recurso de revista não conhecido." (RR - 20670-68.2015.5.04.0302, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, DEJT 06/04/2018)

"RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. INDENIZAÇÃO PELA LAVAGEM DE UNIFORME. NÃO CONFIGURAÇÃO. Na hipótese, o Tribunal Regional reformou a sentença para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização de R\$ 20,00 mensais ao Obreiro, para o ressarcimento de gastos com higienização de uniforme, apesar de ser incontroverso tratar-se o uniforme de vestimenta comum, podendo ser higienizada de forma conjunta com as demais. Com efeito, esta Corte Superior fixou entendimento no sentido de que, sendo o empregado obrigado a utilizar o uniforme fornecido pela empresa, em se tratando de uniforme especial, vinculado ao tipo de atividade empresarial ou laborativa, as eventuais despesas que o trabalhador venha a arcar com a sua higienização devem ser suportadas pelo empregador, visto que é dele o risco do empreendimento, na forma do art. 2º da CLT. Ao inverso, se o uniforme tratar-se de roupas comuns, similares àquelas que o trabalhador usa no cotidiano, sem peculiaridades e gastos adicionais para a sua higienização, não há como atribuir-se ao empregador esse ônus, por ser ele inerente a qualquer pessoa física na vida social. Recurso de revista conhecido e provido." (ARR - 21209-47.2014.5.04.0018, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 29/09/2017)

No caso, todavia, não há registro se o uniforme do reclamante se tratava de traje especial.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** para restabelecer a sentença no ponto em que julgou improcedente o pleito de indenização pela lavagem do uniforme. Custas, nos termos da sentença.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, I) por unanimidade, dar provimento ao agravo de



PROCESSO Nº TST-RR-12076-92.2016.5.15.0021

instrumento, por possível divergência jurisprudencial, determinando o processamento do recurso de revista, a reautuação dos autos e a intimação das partes e dos interessados para seu julgamento, nos termos dos arts. 935 do CPC e 122 do RITST; II) por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no ponto em que julgou improcedente o pleito de indenização pela lavagem do uniforme. Custas, nos termos da sentença.
Brasília, 30 de setembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1003DF08959032D0CA.